

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

Registro: 2016.0000250174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que são apelantes SULTÃO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, RONALD ROLAND e ROBSON COUTO, é apelado EDINO PRIVATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso para acolher a preliminar. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2016

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

1ª Vara Judicial da Comarca de Orlândia/SP

Apelantes: SULTÃO TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

LTDA, RONALD ROLAND e ROBSON COUTO

Apelado: EDINO PRIVATO

MM. Juíza de Direito: Dra. ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI

MARCELINO GOMES CUNHA

VOTO Nº 17.267

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do motorista do caminhão, preposto da requerida, devidamente caracterizada. Condenação do motorista na esfera criminal. Responsabilidade solidária do empregador (CCivil, art. 932, inc. III, cc. art. 933). O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Pensão mensal e danos morais devidos, nos exatos termos do que ficou decidido em 1º grau. Ilegitimidade passiva dos sócios da empresa requerida. Inaplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sociedade comercial com individualidade própria, não se confundindo com as pessoas dos seus sócios. Prescrição. Não ocorrência. Presença da causa impeditiva de sua fluência, conforme disposto no art. 200 do Cód. Civil. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença de fls. 419/422, integrada a fls. 425/428, proferida nos autos da ação de indenização decorrente de acidente de trânsito proposta por Edino Privato contra Sultão Transporte de Derivados de Petróleo, Robson Couto e Ronald Roland, assim dirimiu a controvérsia:



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

"Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem ao autor, a) a título de danos materiais, a pensão mensal de um salário mínimo (contados do evento danoso) vigente ao tempo desta sentença e ajustada às variações ulteriores (súmula 490 STF) e décimo terceiro, da forma como esposada na fundamentação, até quando completar 75 anos de idade; b) a título de danos morais, a quantia de R\$ 40.000,00, devidamente atualizada a partir desta data e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso 08 de março de 2002 (súmula 54 STJ). Como garantia para o pagamento das prestações mensais, entendo necessário que os devedores constituam capital, cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal, nos termos do que dispõe o art. 475-Q do CPC e súmula 313 do STJ. Os juros de mora incidentes sobre a indenização pelos danos morais serão de 0,5% até a data da entrada em vigor do novo código (11 de janeiro de 2003) e 1% ao mês a partir de então. As atualizações monetárias, à exceção da pensão mensal, serão feitas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Dá-se ao feito solução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno ainda os requeridos aos pagamentos de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação."



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

Inconformados com o desfecho dado à controvérsia, os acionados interpuseram, a fls. 436, recurso de apelação. Ao arrazoá-lo, a fls. 437/449, sustentam a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa demandada, uma vez que não verificada a hipótese legal para a desconsideração de sua personalidade jurídica. Argumentam com a ocorrência da prescrição da pretensão inaugural. No mérito, alegam que não houve culpa do seu preposto, que agiu instintivamente, no intuito de evitar a colisão com veículo que realizava manobra de forma imprudente. Refutam a extensão dos danos moral e material fixados na sentença.

Recurso recebido e bem processado. O acionante não apresentou resposta.

É o relatório.

A questão isagógica de ilegitimidade passiva dos corréus **Ronald** e **Robson** merece acolhimento.

O só fato deste de os corréus figurarem como sócios-proprietários da Recorrida não basta para a desconsideração da personalidade jurídica desta, de modo a alcançar a pessoa física daquele. É sabido que as pessoas jurídicas possuem existência diversa de seus membros, sendo detentoras de personalidade jurídica própria, cuja desconsideração somente é reconhecida em situações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo São Câmara de Direito Privado

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

excepcionais.1

Dessa maneira, o recurso dos acionados comporta parcial acolhimento, a fim de excluir da lide, por ilegitimidade passiva, os corréus **Ronald** e **Robson**, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto a este capítulo, fica o autor condenado a responder pela sucumbência.

Há de se afastar, porém, o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão inaugural, uma vez que ficou evidenciada a causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, a teor do que preconiza o art. 200 do Cód. Civil.²

Vale trazer ao proscênio o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto se amolda perfeitamente à hipótese retratada nestes autos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas,

tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de

1 STJ - 5^a Turma - REsp 750.572/ES - Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima** - J. 22/08/2006.

² Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

- 2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).
- 3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3°, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.
- 4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.
- 5. Assim, em sendo necessário para o reconhecimento da



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal.

Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso.

7. Recurso especial provido."3

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais e materiais** decorrente de acidente de trânsito. Relata o autor, em síntese, que, em 08/03/2002, estava de carona no veículo Fiat Uno, que era conduzido por **Deusodett Toledo** pela estrada vicinal Possidônio de Andrade Neto, quando o automóvel foi abalroado pelo caminhão de transporte de combustível – marca Volvo, modelo NH 12380,

 $3~\rm STJ-4^a~\rm Turma-REsp~1.135.988/SP-Rel.~Min.~\it Luis~Felipe~Salomão-J.~08/10/2013-DJe~17/10/2013.$



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

dirigido por José Cícero Alves Santiago, de propriedade da empresa acionada. Imputa ao condutor do caminhão a culpa pelo acidente, na medida em que invadiu a pista contrária ao sentido que trafegava, vindo a colher o Fiat Uno. Alega que **Deusodett** acabou por falecer em razão do acidente, e que ele, o autor, sofreu politraumatismo, ficando permanente incapacitado para o trabalho. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O MM Juiz de Direito sentenciou o

feito, tendo por bem julgar parcialmente procedente o pedido do autor. E é forçoso convir que, no que respeita ao *meritum causae*, o édito monocrático bem esclareceu a dinâmica do sinistro, sendo dignos de transcrição, a propósito, os seguintes trechos, na esteira do que preceitua o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:4

"No caso vertente, o motorista da empresa requerida fora condenado em definitivo no âmbito criminal, como incurso nas penas do art. 302 do CTB, pelos mesmos fatos que são objeto desta demanda (fls. 401).

Conquanto a empresa não tenha participado da ação penal, a demanda aqui manejada é de conhecimento e dirigida contra a empregadora, objetivamente responsável pelos danos causados por seus empregados.

Sendo objetiva a responsabilidade do patrão (súmula 341 STF) e estando a culpa provada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, resulta clara a

4 **Art. 252.** Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

responsabilidade civil da empresa requerida.

(...)

No caso, alegaram os requeridos a excludente de culpa de terceiro, já que o motorista do caminhão teria sido surpreendido por outro veículo que manobrou repentinamente ao adentrar numa via não asfaltada. Ocorre que a versão apresentada, além de não ter sido comprovada em juízo, não infirmaria a imprudência do motorista, já que caberia a ele manter distância segura com relação ao veículo à sua frente para poder, se necessário, frear paulatinamente e com segurança, evitando o ocorrido.

Desta forma, a culpa do motorista da requerida e que deu causa ao acidente ficou devidamente comprovada nos autos.

Caracterizada a responsabilidade civil passo a analisar o quantum debeatur.

Com relação aos danos materiais, vale ressaltar, em proêmio, que não podem ser confundidos "com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a conseqüência indireta ou mediata do ato ilícito" (CAVALIERI FILHO, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 72, Malheiros, 2ª ed., 3ª tiragem).

Postula o autor, a título de danos materiais, a condenação dos requeridos em uma pensão vitalícia com base no seu salário (R\$ 1.400,00), desde a data do acidente e até quando completar 75 anos de idade.

A sua invalidez decorrente do acidente ficou comprovada nos autos e pela vasta documentação carreada, sendo dignas de



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

nota ainda as consequências visivelmente aferidas quando de seu comparecimento à audiência de instrução, O documento de fls. 35 indica que o autor deu entrada ao nosocômio logo após o acidente com fratura de tíbia direito e radio esquerdo, fraturas de arcos costais e contusão pulmonar (fls. 43). No dia 11 de março constatou-se grave estado geral, sendo entubado e sedado (fls. 41 e 43), sendo aposentado por invalidez em 17/07/2006.

Segundo consta dos autos, o autor exercia trabalho autônomo de comerciante auferindo renda mensal média de R\$ 1.400,00 no ano de 2001 (fls. 152/154 e 156/165). Contudo, em sua ficha clínica foi qualificado como desempregado à época do acidente (fls. 33) 08 de

março de 2002. Muito embora sua empresa tenha sido encerrada regularmente apenas em 2006, não há nos autos qualquer documento que ateste o valor médio por ele recebido à época dos fatos.

Diante deste quadro, e não sendo possível provar o ganho fixo obtido pelo autor, a pensão será fixada com base em um salário mínimo, que é aquele mínimo necessário à sobrevivência da pessoa. A pensão será corrigida sempre que houver reajuste do mínimo e no

mesmo porcentual, de acordo com a súmula 490 do STF. A pensão durará, em conformidade com o pedido formulado na inicial, quando a vítima completar 75 anos de idade.

O 13º salário, ou gratificação natalina, integrará a pensão, pois se configura uma das parcelas do lucro cessante.(...)



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

Considerando que a pensão foi fixada em salário mínimo não há de se falar em correção monetária e juros moratórios (súmula 490 STF).

(...)

Assim, dentro desses parâmetros, ao que vejo, soa razoável arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 40.000,00, devidamente atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso 08 de março de 2002 (súmula 54 STJ)".

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

Está incontroversa nos autos a culpa exclusiva do motorista do veículo Volvo. Nada obstante o disposto no art. 935 do Cód. Civil, os elementos dos autos revelam que a direção acolhida pelo juízo criminal é que deve prevalecer, haja vista os elementos de prova coligidos a esses autos.

No que tange à responsabilidade da empresa de transportes, não bastasse o fato de ser empregadora do motorista causador do sinistro — e daí responder na esteira do que 5 Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

determina o art. 932, III, c.c. art. 933, ambos do Cód. Civil - proprietária da carreta.

É fato não existir no ordenamento

jurídico brasileiro dispositivo legal que consagre a responsabilidade civil dos

donos de objetos ou coisas que provoquem danos.

Todavia, a lacuna legal foi suprida

pela doutrina (teoria pela responsabilidade pelo fato da coisa ou teoria do

guarda) e pela jurisprudência, as quais consolidaram o entendimento

segundo o qual o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito

responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a

terceiro, pouco importando que o motorista seja ou não seu empregado ou

preposto, ou que o transporte seja gratuito ou não.

Assim proclama a jurisprudência:

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil -

Acidente de trânsito - O proprietário do veículo responde pelos

danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o

condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do

condutor do veículo causador do dano reconhecida -

Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de

proprietário do veículo envolvido no acidente - Recurso

improvido".6

6 TJSP - 12ª Câmara - Agravo de Instrumento nº 1.162.718-6 - Rel. Juiz Artur César Beretta da

Silveira - J. 25/3/03.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE -PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário - Recurso provido."7

A questão remanesce, portanto, somente quanto aos danos - morais e materiais - decorrentes do acidente de trânsito. Preceitua o art. 402 do Código Civil vigente que:

> "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Por sua vez, pela dicção do art. 950 do Código Reale, o legislador deixou evidente a possibilidade de fixação de pensão mensal para a hipótese de a ofensa resultar a redução da capacidade laborativa. Confira-se:

> "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

7 STJ - 3^a Turma - REsp 343649 / MG - Min. **Humberto Gomes de Barros** - J. 05/02/2004.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

A pensão mensal a título de indenização por ato ilícito corresponde ao grau de comprometimento físico da vítima, que inviabiliza, ou reduz, o exercício adequado de atividade laborativa condizente com sua formação.

Ainda sobre o tema, vale trazer a lume o escólio de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

"É a incapacidade laborativa total ou parcial resultante da ofensa sofrida que será apurada de acordo com perícia, também mercê da qual se identificará, conforme a hipótese, o grau da redução da aptidão para o trabalho. (...)

O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo. Mesmo aos menores se vem reconhecendo a indenização presente, ainda que não trabalhem, se a lesão prejudica o exercício de qualquer profissão. A perda da capacidade de produzir renda é, de fato, um dano certo. E, aqui, de novo, utilizando-se o salário mínimo como critério (...)."8

Aplicando-se a teoria ao caso concreto, não existe indicação exata da remenuração efetivamente percebida pelo apelado à época do acidente, motivo por que foi acertada a fixação com base em um salário-mínimo, devida desde a época do acidente

8 BUENO DE GODY, Cláudio Luiz. *Código civil comentado*. 9ª Edição. Coordenador Cezar Peluso. Barueri: Ed. Manole, 2015, p. 915.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

e vigente até a data em que a vítima completará 75 anos de vida, ou caso seja cessada a incapacidade.

A caracterização do dano moral é evidente, haja vista a gravidade da situação retratada. E não apenas pelo fato das lesões causadas ao autor, mas também em virtude de ter ele presenciado a morte trágica de um ente de seu convívio. No tocante à mensuração da indenização, a resposta pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

Fica claro, diante desse quadro, que o valor não pode exibir contornos de enriquecimento sem causa, devendo o julgador pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade das medidas coercitivas.¹⁰

Assim, a indenização deve ser mantida tal qual fixado em sentença, por tratar-se de montante razoável, notadamente se forem consideradas a condição econômica das partes 9 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – J. 5/12/2000 – v.u. 10 TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 – Rel. Des. Nestor Duarte – J. 17/05/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0004193-98.2009.8.26.0404

envolvidas e as consequências advindas do fatídico acidente.

Postas essas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso, somente para acolher a preliminar e excluir da lide os corréus Ronald e Robson. Mantida, no mais, a r. sentença.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR